



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Conselho Superior

RESOLUÇÃO Nº 118, DE 3 DE JULHO DE 2015.

Disciplina a compensação de atividades de natureza extraordinária realizados por membros da Defensoria Pública do Estado.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 105-A, da Lei Complementar nº 80/94, e nos termos do art. 6º-B, XXIII, da Lei Complementar nº 06/97;

CONSIDERANDO a relevância dos serviços prestados pelos membros da instituição fora de suas atribuições ordinárias e a necessidade de serem devidamente compensados pela prestação destes serviços;

CONSIDERANDO a essencialidade da Defensoria Pública à função jurisdicional do Estado, preconizada no art. 134 da Constituição Federal.

RESOLVE:

Art. 1º. A designação de Defensor Público do Estado do Ceará para a realização de atividade de natureza extraordinária, será anotada para compensação a requerimento do interessado, observado o limite máximo de 26 (vinte e seis) anotações a cada período de um ano.

~~§ 1º. Compreende-se como de natureza extraordinária, as atividades que estejam fora da esfera de competência do órgão de atuação ao qual o Defensor Público esteja regularmente vinculado e que possam ser desempenhadas sem qualquer prejuízo a atuação ordinária do mesmo no respectivo órgão.~~

§ 1º. Compreende-se como de natureza extraordinária, as atividades que estejam fora da esfera de competência do órgão de atuação ao qual o Defensor Público esteja regularmente vinculado e que possam ser desempenhadas sem qualquer prejuízo a atuação ordinária do mesmo no respectivo



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Conselho Superior

órgão, inclusive as atividades desenvolvidas em regime de sobreaviso. (Redação dada pela Resolução nº 129, de 15 de abril 2016).

§ 2º. A atuação de que trata o caput deste artigo será compensada na proporção de 1 (um) dia de compensação para cada atividade de natureza extraordinária realizada.

§ 3º. A realização de atividade de natureza extraordinária não poderá ser compensada cumulativamente com o pagamento de verba indenizatória.

~~§ 4º. O Defensor Público poderá usufruir até 3 (três) dias de compensação por mês, devendo usufruir todas as compensações às quais porventura faça jus, até o final do ano subsequente àquele no qual foram efetivadas as respectivas anotações.~~

§ 4º. O Defensor Público poderá usufruir até 5 (cinco) dias de compensação por mês, devendo usufruir todas as compensações às quais porventura faça jus até o final do ano subsequente àquele no qual foram efetivadas as respectivas anotações. (Redação dada pela Resolução nº 154, de 01 de dezembro de 2017)

§ 5º. As compensações não gozadas no período acima mencionado perderão sua validade, não mais podendo serem reivindicadas pelo Defensor Público interessado.

§ 6º. A atuação em regime de sobreaviso de que trata o §1º deste artigo será compensada na proporção de 1 (um) dia de compensação para cada 7 (sete) de atividade de natureza extraordinária realizada neste regime de trabalho. (Incluído pela Resolução nº 129, de 15 de abril 2016).

§ 7º. O(A) Defensor Público(a) que tiver direito ao usufruto de até 5 (cinco) dias de compensação por mês deverá apresentar declaração de que não há prazos a vencer no período do usufruto da folga e está em dia com as atividades do seu órgão de atuação, a ser encaminhada à Corregedoria Geral, à Coordenadoria dos(as) Defensores(as) da Capital ou Coordenadoria dos(as) Defensores(as) do Interior. (Incluído dada pela Resolução nº 154, de 01 de dezembro de 2017)

§ 8º. Nos casos de substituição em face de compensação extraordinária de 5 dias contínuos, o(a) Defensor(a) que usufruir da compensação permanecerá responsável pelo cumprimento das intimações eletrônicas naquele período; (Incluído dada pela Resolução nº 154, de 01 de dezembro de 2017)



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Conselho Superior

Art. 2º. O pedido de gozo de compensação será dirigido a Coordenadoria das Defensorias da Capital e do Interior CDC/CDI com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início da ausência, para decisão e demais providências cabíveis.

Parágrafo único. Na apreciação do pedido a Coordenação do CDC/CDI deverá considerar a ordem cronológica de apresentação dos pedidos e garantir a continuidade da prestação dos serviços.

Art. 3º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará.

Art. 4º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se.

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza (CE), 03 de julho de 2015.

Andréa Maria Alves Coelho

Presidente

Tulio Iumatti

Conselheiro Nato

Vanda Lúcia Veloso Soares de Abreu

Conselheira Nata

Amélia Soares da Rocha

Conselheira Eleita

Epaminondas Carvalho Feitosa

Conselheiro Eleito



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Conselho Superior

Gustavo Gonçalves de Barros

Conselheiro Eleito

Alfredo Jorge Homs Neto

Conselheiro Eleito